



REGULAMENTO

DO

PLANO SULGASPREV

Versão aprovada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar,
conforme Portaria nº 226, de 20/03/2018,
publicada no Diário Oficial da União de 22/03/2018



Capítulo I: DO PLANO E SEUS FINS

Capítulo II: DOS MEMBROS

Capítulo III: DA INSCRIÇÃO

Capítulo IV: DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Capítulo V: DOS INSTITUTOS

Seção I: Do Autopatrocínio

Seção II: Do Benefício Proporcional Diferido

Seção III: Do Resgate

Seção IV: Da Portabilidade

Seção V: Do Extrato e do Termo de Opção

Capítulo VI: DAS BASES DE CONTRIBUIÇÃO E DE BENEFÍCIO

Seção I: Do Salário Real de Contribuição

Seção II: Do Salário Real de Contribuição Mantido

Seção III: Do Salário Real de Benefício

Seção IV: Da Unidade de Previdência do Plano

Seção V: Do Índice do Plano

Capítulo VII: DOS BENEFÍCIOS

Seção I: Da Classificação dos Benefícios

Seção II: Da Renda de Aposentadoria Normal

Seção III: Da Renda Proporcional Diferida

Seção IV: Da Renda de Aposentadoria por Invalidez

Seção V: Da Renda de Pensão por Morte

Seção VI: Do Pecúlio por Morte

Seção VII: Do Abono Anual

Seção VIII: Dos Critérios de Ajuste das Rendas

Capítulo VIII: DO PLANO DE CUSTEIO

Seção I: Do Custeio dos Benefícios

Seção II: Do Serviço Passado

Seção III: Do Custeio Administrativo

Capítulo IX: DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Capítulo X: DAS CONTAS DO PLANO

Seção I: Das Contas Individuais

Subseção I – Da Conta Contribuições do Participante

Subseção II – Da Conta Contribuições da Patrocinadora

Subseção III – Da Conta Recursos Portados

Subseção IV – Da Conta Benefício Concedido



Seção II: Da Conta e do Fundo Coletivos

Subseção I – Da Conta Contribuições de Risco

Subseção II – Do Fundo de Valores Remanescentes

Seção III: Da Atualização dos Saldos das Contas e do Fundo

Capítulo XI: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Anexo I: Glossário



REGULAMENTO DO PLANO SULGASPREV

CAPÍTULO I

DO PLANO E SEUS FINS

Art. 1º - O Plano SulgasPrev é um plano de benefícios previdenciários, estruturado na modalidade de Contribuição Definida, administrado pela Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros.

§ 1º - O Plano SulgasPrev é totalmente desvinculado dos demais planos de benefícios administrados pela Petros, inexistindo solidariedade entre os mesmos e entre suas respectivas Patrocinadoras ou Instituidores.

§ 2º - O patrimônio do Plano SulgasPrev será aplicado integralmente na concessão e na manutenção dos benefícios previstos neste Regulamento.

Art. 2º - O Plano SulgasPrev é regido:

- I - pela legislação aplicável;
- II - pelo Estatuto da Petros;
- III - por este Regulamento.

Art. 3º - Este Regulamento estabelece as normas de concessão e custeio dos benefícios assegurados pelo Plano SulgasPrev, bem como os direitos e obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes, dos Assistidos e da Petros.

§ 1º - As remissões a “artigos” e a “Capítulos” constantes deste Regulamento que não façam referência expressa a outro normativo serão interpretadas como sendo relativas a este Regulamento.

§ 2º - As remissões a “caput”, “parágrafo”, “inciso” e “alínea” constantes deste Regulamento que não façam referência expressa a outro “artigo” ou “parágrafo” serão interpretadas como sendo relativas ao próprio dispositivo.

Art. 4º - Nenhum benefício poderá ser criado, majorado ou estendido no Plano SulgasPrev sem que, em contrapartida, tenha sido estabelecida a respectiva receita de cobertura total, calculada atuarialmente, e haja a aprovação dos órgãos competentes.

Art. 5º - O prazo de duração do Plano SulgasPrev é indeterminado.



CAPÍTULO II

DOS MEMBROS

Art. 6º - São membros do Plano SulgasPrev :

I - Patrocinadoras;

II - Participantes;

III - Assistidos.

Art. 7º - São Patrocinadoras do Plano SulgasPrev a Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul – Sulgás, bem como as pessoas jurídicas que efetuam e mantêm sua adesão ao Plano SulgasPrev, por meio de Convênio de Adesão celebrado com a Petros e aprovado pelo órgão governamental competente, com a finalidade exclusiva do seu oferecimento a todos os seus empregados, nos termos deste Regulamento e do Convênio de Adesão.

Art. 8º - São Participantes os empregados ou ex-empregados da Patrocinadora que estejam regularmente inscritos no Plano SulgasPrev, observado o disposto no artigo 10.

Parágrafo único - São considerados Participantes Fundadores os empregados admitidos na Patrocinadora até o mês anterior ao da Data Efetiva do Plano SulgasPrev e que nele se inscreverem no prazo de 90 (noventa) dias contados da referida data.

Art. 9º - São Assistidos os Participantes e Beneficiários em gozo de benefício de pagamento continuado do Plano SulgasPrev .

Art. 10 - Os Participantes do Plano SulgasPrev são classificados em:

I - Participantes Ativos: os Participantes que não estejam em gozo de benefício de pagamento continuado do Plano SulgasPrev, assim distribuídos:

a) Participante Patrocinado: o Participante que mantém vínculo empregatício com a Patrocinadora;

b) Participante Autopatrocinado: o Participante que, em virtude da cessação ou suspensão do vínculo empregatício com a Patrocinadora, tenha optado pelo Autopatrocinio, na forma do artigo 17;

c) Participante Remido: o Participante que, em virtude da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma do artigo 18.

II - Participantes Assistidos: os Participantes que estejam em gozo de benefício de pagamento continuado do Plano SulgasPrev.



Parágrafo único - O Participante Autopatrocinado ou Remido que firmar novo contrato de trabalho com Patrocinadora do Plano SulgasPrev poderá retornar à condição de Participante Patrocinado, mediante requerimento, ficando cancelada sua condição de Participante Autopatrocinado ou Remido.

Art. 11 - São Beneficiários do Participante para efeito de recebimento da Renda de Pensão por Morte, os seus dependentes, dentre os definidos nas classes a seguir, sendo que a existência de dependente em uma das classes precedentes exclui o direito dos dependentes das classes subsequentes:

1ª classe: o cônjuge; a companheira ou o companheiro e o filho não emancipado menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, inclusive o enteado ou o menor tutelado;

2ª classe: os pais;

3ª classe: o irmão não emancipado, menor de 21 anos ou inválido.

§ 1º - Considera-se, também, dependente da 1ª classe, o filho menor de 24 (vinte e quatro) anos, se universitário.

§ 2º - O ex-cônjuge, divorciado ou separado judicialmente ou de fato, a ex-companheira e o ex-companheiro que recebam pensão alimentícia determinada por ordem judicial também serão considerados dependentes da 1ª classe.

§ 3º - O enteado, o menor tutelado e os dependentes da 2ª e 3ª classes acima deverão comprovar a dependência econômica em relação ao Participante, conforme requisitos estabelecidos na legislação da Previdência Social.

§ 4º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantinha união estável com o Participante, devidamente comprovada, por meio de provas documentais, de acordo com os mesmos requisitos exigidos pela Previdência Social.

§ 5º - Na data do requerimento da Renda de Aposentadoria Normal ou por ocasião da sua concessão na situação prevista no § 1º do artigo 37, e da Renda Proporcional Diferida, o Participante deverá optar pela reversão ou não do seu benefício em Renda de Pensão por Morte, podendo rever sua opção, a qualquer tempo, para vigorar a partir do recálculo anual subsequente do seu benefício.

§ 6º - Caso opte pela reversão prevista no § 5º, o Participante deverá declarar os seus Beneficiários para fins do recebimento da Renda de Pensão por Morte, dentre os previstos neste artigo, os quais serão considerados no dimensionamento dos compromissos do Plano SulgasPrev para com o Participante e com seus Beneficiários.

§ 7º - A inclusão de qualquer Beneficiário após a data referida no § 6º implicará o recálculo do valor do benefício que estiver sendo pago ao Participante Assistido, mediante equivalência atuarial.



§ 8º - Alternativamente ao recálculo do valor do seu benefício, conforme disposto no § 7º, o Participante Assistido poderá efetuar o pagamento de um montante atuarialmente calculado, a ser creditado na Conta Benefício Concedido, necessário ao custeio do aumento dos compromissos do Plano SulgasPrev em decorrência da inclusão de novo Beneficiário, de modo a manter, na data da inclusão, o nível do benefício que lhe estiver sendo pago.

§ 9º - Considera-se Beneficiário Assistido o Beneficiário em gozo de benefício de pagamento continuado do Plano SulgasPrev.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 12 - A inscrição como Participante do Plano SulgasPrev e a manutenção dessa qualidade são condições essenciais à obtenção, pelo mesmo e por seus Beneficiários, de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

§ 1º - A inscrição no Plano SulgasPrev é facultada a todos os empregados e dirigentes da Patrocinadora e será válida a partir da data do recebimento na Petros do Pedido de Inscrição.

§ 2º - O Participante receberá, quando de sua inscrição no Plano SulgasPrev:

I - certificado onde estarão indicados os requisitos que regulam a inscrição e a manutenção da qualidade de Participante, bem como os requisitos de elegibilidade e forma de cálculo dos benefícios;

II - exemplar do Estatuto da Petros e do Regulamento do Plano SulgasPrev ;

III - material explicativo que descreva o Plano SulgasPrev em linguagem simples e precisa.

§ 3º - O Participante é responsável por todas as informações prestadas no Pedido de Inscrição, devendo comunicar à Petros qualquer alteração, no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes ao da ocorrência, inclusive a de endereço para fins de recebimento de correspondências.

Art. 13 - Considera-se nova inscrição o reingresso daquele que, por qualquer motivo, teve sua inscrição cancelada como Participante do Plano SulgasPrev, sendo aplicáveis, nessa hipótese, os dispositivos legais e regulamentares vigentes na data do reingresso.

Parágrafo único - É vedada nova inscrição ao Participante Assistido do Plano SulgasPprev.



CAPÍTULO IV

DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 14 - Terá sua inscrição cancelada no Plano SulgasPrev e perderá a qualidade de Participante aquele que se enquadrar em, pelo menos, uma das seguintes situações:

I - falecer;

II - requerer o cancelamento de sua inscrição no Plano SulgasPrev;

III - deixar de recolher por 3 (três) meses, consecutivos ou não, as contribuições por ele devidas e/ou o valor correspondente ao Custeio Administrativo e, tendo sido notificado por 2 (duas) vezes, não liquidar o débito dentro de 30 (trinta) dias contados da data da última notificação;

IV - receber benefício em parcela única;

V - cessar o vínculo empregatício com a Patrocinadora antes da aquisição do direito a benefício previsto neste Regulamento, excetuados os casos de opção pelos institutos do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido, na forma prevista nos artigos 17 e 18, observado também o disposto no § 5º do artigo 26;

VI - tiver suspenso o seu vínculo empregatício com a Patrocinadora, exceto nas situações em que o Participante esteja:

a) na condição de Autopatrocinado;

b) afastado da Patrocinadora por motivo de doença ou de invalidez;

VII - exercer a opção pelo Resgate;

VIII - exercer a opção pela Portabilidade;

IX - tiver esgotado o saldo da Conta Benefício Concedido ou finalizado o período de recebimento da renda mensal por prazo determinado.

Parágrafo único - O Participante não poderá requerer o cancelamento de sua inscrição se já estiver em gozo de benefício do Plano SulgasPrev.

Art. 15 - O cancelamento da inscrição do Participante acarreta, conseqüentemente, a perda da qualidade dos respectivos Beneficiários, exceto se o cancelamento tiver ocorrido em virtude de falecimento do Participante.

Parágrafo único - Perderá, também, a qualidade de Beneficiário aquele que:

a) deixar de preencher as condições expressas no artigo 11;



- b) receber benefício em parcela única;
- c) tiver esgotado o saldo da Conta Benefício Concedido ou finalizado o período de recebimento da renda mensal por prazo determinado.

Art. 16 - O Participante que tiver cancelada a sua inscrição no Plano SulgasPrev, sem romper o vínculo empregatício com a Patrocinadora, e vier a solicitar o reingresso terá reativada a sua Conta Contribuições do Participante e, se for o caso, a Conta Recursos Portados com os saldos existentes na data do reingresso.

§ 1º - Na hipótese prevista no *caput*, caso o reingresso ocorra no prazo máximo de 1 (um) ano contado da data do cancelamento da inscrição, a Conta Contribuições da Patrocinadora também será reativada.

§ 2º - O disposto no § 1º não se aplica na hipótese de mais de um reingresso do Participante no Plano SulgasPrev.

CAPÍTULO V

DOS INSTITUTOS

Seção I

Do Autopatrocínio

Art. 17 - No caso de perda parcial ou total da remuneração, o Participante poderá optar pelo Autopatrocínio, mediante requerimento, para manter o valor da sua contribuição e da contribuição que seria devida pela Patrocinadora em seu favor caso não houvesse ocorrido a referida perda.

§ 1º - No caso de perda parcial da remuneração, a opção pelo Autopatrocínio deverá ser feita no prazo máximo de 90 (noventa) dias subsequentes ao evento, devendo o Participante contribuir na forma prevista no § 1º do artigo 31.

§ 2º - Na hipótese de perda total da remuneração decorrente da cessação ou suspensão do vínculo empregatício com a Patrocinadora, a opção pelo Autopatrocínio deverá ser feita no prazo estabelecido, respectivamente, no §1º do artigo 26 ou no artigo 27, passando o Participante a ser classificado como Autopatrocinado.

§ 3º - O Participante Autopatrocinado deverá manter o pagamento das suas contribuições e arcar também com o pagamento das contribuições que seriam devidas pela Patrocinadora, calculadas sobre o Salário Real de Contribuição Mantido, na forma prevista nos §§ 1º ao 3º do artigo 29 e no artigo 32, além dos valores correspondentes ao Custeio Administrativo.



Seção II

Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 18 - Na hipótese de cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, o Participante poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, mediante requerimento, no prazo previsto no § 1º do artigo 26, para receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção, passando à condição de Participante Remido, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar inscrito no Plano SulgasPrev como Participante há, no mínimo, 3 (três) anos;

II - não ter adquirido direito ao benefício de Renda de Aposentadoria Normal.

§ 1º - A opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, ou a presunção dessa opção na forma do § 5º do artigo 26, implica a suspensão do pagamento da Contribuição Ordinária Benefício Programado e da Contribuição Ordinária de Risco, bem como da Contribuição Serviço Passado, quanto for o caso, permanecendo a cargo do Participante Remido o pagamento do valor correspondente ao Custeio Administrativo na forma do artigo 61.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no § 1º, o Participante Remido poderá efetuar Contribuições Voluntárias e Esporádicas para crédito em sua Conta Contribuições do Participante, objetivando a melhoria do benefício decorrente da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

§ 3º - O montante garantidor do Benefício Proporcional Diferido, apurado na data da opção por esse instituto, corresponderá à reserva matemática constituída pela soma dos saldos das seguintes Contas:

I - Conta Contribuições do Participante;

II - Conta Contribuições da Patrocinadora;

III - Conta Recursos Portados.

§ 4º - O montante previsto no § 3º será atualizado, até a data da concessão do benefício, pelo índice correspondente à rentabilidade líquida obtida com a aplicação desses recursos.

§ 5º - O benefício de Renda Proporcional Diferida, decorrente da opção pelo instituto previsto neste artigo, será concedido e calculado na forma prevista nos artigos 39 e 40.

§ 6º - Ao Participante Remido que venha a se tornar inválido antes de cumprir as condições exigidas para a obtenção da Renda Proporcional Diferida é assegurado o direito ao recebimento, em parcela única, do montante garantidor do Benefício Proporcional Diferido, previsto no § 3º, atualizado até a data do efetivo pagamento pelo índice correspondente à rentabilidade líquida obtida com a aplicação desses recursos, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano SulgasPrev para com esse Participante e com seus Beneficiários.

§ 7º - Aos Beneficiários do Participante Remido que venha a falecer antes de cumprir as condições exigidas para a obtenção da Renda Proporcional Diferida é assegurado o direito ao recebimento, em parcela única, rateado em partes iguais, do montante garantidor do Benefício Proporcional Diferido, previsto no § 3º, atualizado até a data do efetivo pagamento pelo índice correspondente à rentabilidade líquida obtida com a aplicação desses recursos, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano SulgasPrev para com esses Beneficiários.

Seção III

Do Resgate

Art. 19 - Terá direito ao Resgate, mediante requerimento, o Participante que não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento ou que tenha sua inscrição no Plano SulgasPrev cancelada, excetuadas as hipóteses previstas nos incisos I, IV, VIII e IX do artigo 14.

§ 1º - O pagamento do Resgate estará condicionado à cessação do vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora.

§ 2º - A opção pelo Resgate, de caráter irrevogável e irretratável, implica o cancelamento da inscrição do Participante no Plano SulgasPrev.

Art. 20 - O valor do Resgate corresponderá à soma das seguintes parcelas:

I - 100% (cem por cento) do saldo da Conta Contribuições do Participante;

II - 100% (cem por cento) do saldo da Subconta Valores Portados Entidade Aberta, por opção do Participante, observado o disposto no § 3º.

§ 1º - O Resgate será pago em cota única ou, por opção única e exclusiva do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas, mensalmente, pelo índice correspondente à rentabilidade líquida obtida com a aplicação desses recursos.

§ 2º - Após o pagamento do valor do Resgate, o saldo da Conta Contribuições da Patrocinadora será transferido para o Fundo de Valores Remanescentes.



§ 3º - Caso o Participante não opte pela inclusão, no valor do Resgate, da parcela prevista no inciso II, esta deverá ser portada para outro plano de benefícios de caráter previdenciário.

§ 4º - É vedado o Resgate do saldo da Subconta Valores Portados Entidade Fechada, o qual, em caso de opção por esse instituto, deverá ser portado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário.

§ 5º - Nas situações previstas nos §§ 3º e 4º, os respectivos recursos deverão ser portados para outro plano de benefícios antes do recebimento do valor do Resgate.

§ 6º - Se o ex-Participante vier a falecer sem ter recebido o Resgate, tal valor, juntamente com o saldo existente na Conta Recursos Portados, será pago, em parcela única, aos seus herdeiros ou legatários, mediante alvará judicial.

Art. 21 - Efetuado o pagamento do valor total do Resgate, encerram-se, definitivamente, todos os compromissos do Plano SulgasPrev para com o Participante e com seus Beneficiários.

Seção IV

Da Portabilidade

Art. 22 - Na hipótese de cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, o Participante poderá optar pela Portabilidade, mediante requerimento, no prazo previsto no § 1º do artigo 26, desde que sejam atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar inscrito no Plano SulgasPrev como Participante há, no mínimo, 3 (três) anos;

II - não estar em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

Parágrafo único - A opção pela Portabilidade, de caráter irrevogável e irretratável, implica o cancelamento da inscrição do Participante no Plano SulgasPrev.

Art. 23 - A Portabilidade consiste na transferência dos recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do Participante no Plano SulgasPrev para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos previdenciários.

§ 1º - O direito acumulado do Participante no Plano SulgasPrev, para fins de Portabilidade, corresponde à reserva matemática constituída, na data da cessação das contribuições, pela soma dos saldos das seguintes Contas:

I - Conta Contribuições do Participante;

II - Conta Contribuições da Patrocinadora.



§ 2º - A Portabilidade do direito acumulado do Participante no Plano SulgasPrev implica também a Portabilidade de eventuais recursos portados, anteriormente, de outro plano de previdência e creditados na Conta Recursos Portados.

§ 3º - Os recursos financeiros relativos à Portabilidade serão atualizados, até a data da efetiva transferência, pelo índice correspondente à rentabilidade líquida obtida com a aplicação desses recursos.

§ 4º - Para nova Portabilidade de recursos portados de outro plano de previdência não será exigida a carência, prevista no inciso I do artigo 22.

§ 5º - Na Portabilidade é vedado que os recursos financeiros transitem pelos Participantes sob qualquer forma.

Art. 24 - Manifestada a opção do Participante pela Portabilidade, a Petros **emitirá** o Termo de Portabilidade e **providenciará a transferência dos recursos diretamente** à entidade que opera o plano de benefícios receptor, **na forma prevista na legislação vigente.**

Art. 25 - Efetuada a transferência de recursos do Plano SulgasPrev para outro plano de benefícios fica cancelada a inscrição do Participante, encerrando-se definitivamente todos os compromissos do Plano SulgasPrev para com o Participante que exerceu a Portabilidade e com seus Beneficiários.

Seção V

Do Extrato e do Termo de Opção

Art. 26 - A Petros fornecerá Extrato com o Termo de Opção ao Participante, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora ou da data do requerimento do Participante, contendo as seguintes informações:

I - quanto ao Autopatrocínio:

- a) valor do Salário Real de Contribuição Mantido e critério para sua atualização;
- b) percentual e valor inicial da contribuição que, no caso de opção pelo Autopatrocínio, passará a ser de responsabilidade do Participante;

II - quanto ao Benefício Proporcional Diferido:

- a) montante garantidor da Renda Proporcional Diferida, decorrente da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido;
- b) critério para custeio das despesas administrativas pelo Participante que tenha optado pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido;
- c) data base de cálculo do montante garantidor do Benefício Proporcional Diferido e



critério de sua atualização;

d) condições para aquisição do direito à Renda Proporcional Diferida, decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido;

III - quanto ao Resgate:

a) valor do Resgate com observação quanto à incidência de tributação;

b) data base de cálculo do valor do Resgate;

c) critério utilizado para atualização do valor do Resgate, entre a data base de cálculo e o seu efetivo pagamento.

IV - quanto à Portabilidade:

a) valor correspondente ao direito acumulado do Participante no Plano SulgasPrev para fins de Portabilidade;

b) data base de cálculo do direito acumulado do Participante para fins de Portabilidade;

c) valor atualizado dos recursos portados pelo Participante de outros planos de previdência complementar, se for o caso;

d) critério a ser utilizado para atualização do valor, objeto da Portabilidade, até a data de sua efetiva transferência.

§ 1º - O Participante terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do extrato para optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, mediante preenchimento e assinatura do Termo de Opção.

§ 2º - Na hipótese de o Participante vir a questionar sobre as informações constante do extrato, o prazo estabelecido no § 1º ficará suspenso, devendo a Petros, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do pedido formulado pelo Participante, prestar os devidos esclarecimentos.

§ 3º - A opção do Participante pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pelo Resgate ou pela Portabilidade, observadas as condições previstas neste Regulamento.

§ 4º - A opção do Participante pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pelo Resgate ou pela Portabilidade, observadas as condições previstas neste Regulamento.

§ 5º - O Participante que, por ocasião da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, não preencha as condições previstas neste Regulamento para recebimento de benefício e, no prazo estabelecido no §1º, não opte por um dos institutos previstos neste Capítulo terá presumida a sua opção pelo Benefício



Proporcional Diferido, desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 18, passando à condição de Participante Remido.

Art. 27 - No caso de suspensão do vínculo empregatício com a Patrocinadora, o Participante receberá da Petros, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação do evento, extrato contendo, exclusivamente, as informações previstas no inciso I do artigo 26 e terá o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do extrato para exercer a opção pelo Autopatrocínio.

CAPÍTULO VI

DAS BASES DE CONTRIBUIÇÃO E DE BENEFÍCIO

Seção I

Do Salário Real de Contribuição

Art. 28 - O Salário Real de Contribuição é o valor sobre o qual são calculadas as contribuições mensais do Participante Patrocinado ao Plano SulgasPrev e corresponde a soma das seguintes verbas recebidas pelo Participante, em folha de pagamento de salário, excluídas quaisquer outras:

- a) Salário Base;
- b) Função Gratificada;
- c) Adicionais por Tempo de Serviço;
- d) Adicional de Periculosidade;
- e) Gratificação Correspondente;
- f) Pró-labore.

Seção II

Do Salário Real de Contribuição Mantido

Art. 29 - O Participante Autopatrocinado contribuirá para o Plano SulgasPrev com base no Salário Real de Contribuição Mantido que corresponde à média aritmética simples dos Salários Reais de Contribuição do Participante nos últimos 36 (trinta e seis) meses, anteriores ao mês da cessação ou suspensão do vínculo empregatício com a Patrocinadora, excluídos os relativos ao 13º salário, atualizados pelo Índice do Plano.

§ 1º - Caso o Participante não possua 36 (trinta e seis) Salários Reais de Contribuição, a média aritmética simples prevista no caput será considerada como sendo a média aritmética simples dos Salários Reais de Contribuição existentes no período em que o Participante esteve vinculado ao Plano, excluídos os relativos ao 13º Salário, atualizados pelo Índice do Plano.



§ 2º - O Participante Autopatrocinado poderá reduzir o Salário Real de Contribuição Mantido, em caráter irrevogável e irretratável, mediante solicitação por escrito, desde que essa redução não resulte em Salário Real de Contribuição Mantido inferior ao menor salário da tabela salarial vigente na Patrocinadora.

§ 3º - O 13º (décimo terceiro) salário é considerado Salário Real de Contribuição isolado, referente ao mês em que é devido ao Participante pela Patrocinadora.

Art. 30 - O Participante Patrocinado que sofrer perda de remuneração em virtude de afastamento da Patrocinadora por motivo de doença ou de invalidez deverá continuar contribuindo para o Plano SulgasPrev durante o período de afastamento por doença, ou até o cumprimento da carência prevista no *caput* do artigo 41 no caso de invalidez.

§ 1º - Nas hipóteses previstas no *caput*, o valor do Salário Real de Contribuição Mantido será:

I - no caso de Participante afastado da Patrocinadora por motivo de doença: apurado de forma análoga à prevista no artigo 29;

II - no caso de Participante afastado da Patrocinadora por motivo de invalidez: igual ao do Salário Real de Contribuição do mês precedente ao do afastamento.

§ 2º - Na situação prevista no *caput*, o Participante deverá recolher diretamente à Petros tão-somente o valor das suas contribuições, arcando a Patrocinadora com o pagamento das contribuições que lhe cabem por força deste Regulamento, bem como dos valores correspondentes ao custeio administrativo do Plano SulgasPrev conforme artigo 61 deste Regulamento.

Art. 31 - O Participante Patrocinado que tiver redução do seu Salário Real de Contribuição, em razão da perda de parcela de sua remuneração, poderá manter o Salário Real de Contribuição anterior à redução se, no prazo de 90 (noventa) dias subsequentes ao evento, requerer à Petros essa manutenção.

§ 1º - Na hipótese prevista no *caput*, o Participante arcará com o pagamento das diferenças relativas às suas contribuições e às contribuições que seriam devidas pela Patrocinadora, calculadas sobre o Salário Real de Contribuição Mantido, de valor igual ao do Salário Real de Contribuição do mês precedente ao da perda salarial, e sobre o Salário Real de Contribuição formado das parcelas efetivamente percebidas na Patrocinadora, além dos valores correspondentes ao Custeio Administrativo calculados sobre essas diferenças de contribuição.

§ 2º - A manutenção de que trata o *caput* será extinta nas seguintes situações:

a) caso o Salário Real de Contribuição apurado segundo as parcelas efetivamente percebidas pelo Participante supere o Salário Real de Contribuição Mantido.



b) se o Participante deixar de efetuar por 3 (três) meses consecutivos o pagamento das suas contribuições calculadas sobre o Salário Real de Contribuição Mantido.

Art. 32 - O Salário Real de Contribuição Mantido será atualizado nas mesmas épocas e pelo índice geral de reajuste de salário da Patrocinadora ou, na inexistência deste, pelo menor índice praticado pela Patrocinadora a cada período de reajustamento.

Seção III

Do Salário Real de Benefício

Art. 33 - O Salário Real de Benefício (SRB) corresponde à média aritmética simples dos Salários Reais de Contribuição do Participante nos últimos 36 (trinta e seis) meses, anteriores ao mês do início do benefício, excluídos os relativos ao 13º salário, atualizados pelo Índice do Plano.

Parágrafo único - Caso o Participante não possua 36 (trinta e seis) Salários Reais de Contribuição, a média aritmética simples prevista no caput será considerada como sendo a média aritmética simples dos Salários Reais de Contribuição existentes no período em que o Participante esteve vinculado ao Plano, excluídos os relativos ao 13º Salário, atualizados pelo Índice do Plano.

Seção IV

Da Unidade de Previdência do Plano

Art. 34 - A Unidade de Previdência (UP) do Plano SulgasPrev equivale a R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) no primeiro dia do mês em que será devida a primeira contribuição da Patrocinadora ao Plano SulgasPrev, sendo esse valor atualizado pelo Índice do Plano no dia 1º de janeiro de cada ano.

Seção V

Do Índice do Plano

Art. 35 - O Índice do Plano SulgasPrev corresponde ao INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor divulgado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Parágrafo único - Na hipótese de extinção do INPC será adotado índice equivalente, proposto pela Patrocinadora e aprovado pela Diretoria Executiva, pelo Conselho Deliberativo e pelo órgão governamental competente.



CAPÍTULO VII DOS BENEFÍCIOS

Seção I

Da Classificação dos Benefícios

Art. 36 - Os benefícios assegurados pelo Plano SulgasPrev são os seguintes:

I - Quanto aos Participantes:

- a) Renda de Aposentadoria Normal;
- b) Renda Proporcional Diferida;
- c) Renda de Aposentadoria por Invalidez;
- d) Abono Anual.

II - Quanto aos Beneficiários:

- a) Renda de Pensão por Morte;
- b) Pecúlio por Morte;
- c) Abono Anual.

Parágrafo Único - Somente poderão ser criadas outras modalidades de benefícios, em caráter facultativo, mediante contribuição dos Participantes e das Patrocinadoras, e aprovação dos órgãos governamentais competentes.

Seção II

Da Renda de Aposentadoria Normal

Art. 37 - A Renda de Aposentadoria Normal será devida ao Participante Patrocinado e ao Autopatrocinado, a partir da data em que for requerida, desde que atendidas cumulativamente as seguintes condições:

I - ter, pelo menos, 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

II - ter contribuído por, no mínimo, 10 (dez) anos para o custeio dos benefícios do Plano SulgasPrev;

III - ter cessado o vínculo empregatício com a Patrocinadora.



§ 1º - A Renda de Aposentadoria Normal também será devida ao Participante Assistido que tiver sua Renda de Aposentadoria por Invalidez encerrada, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 41.

§ 2º - A Renda de Aposentadoria Normal poderá ser requerida, sob a forma antecipada, a partir dos 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 38 - Na data do requerimento da Renda de Aposentadoria Normal, o Participante deverá optar, por escrito, por uma das seguintes modalidades de recebimento do seu benefício:

- I - renda mensal por prazo indeterminado;
- II - renda mensal por prazo determinado.

§ 1º - Na opção prevista no inciso I, a renda mensal inicial será calculada mediante equivalência atuarial considerando o saldo existente na Conta Benefício Concedido, na data de início do benefício, formado pelas parcelas previstas no inciso I do § 1º do artigo 74, e as características etárias do Participante e, na hipótese de opção pela reversão em Renda de Pensão por Morte, as características etárias dos seus Beneficiários.

§ 2º - Na opção prevista no inciso II, a renda mensal inicial será calculada com base no saldo existente na Conta Benefício Concedido, na data de início do benefício, formado pelas parcelas previstas no inciso I do § 1º do artigo 74, na taxa atuarial de juros estabelecida e no prazo de recebimento de 10 (dez), 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos escolhido pelo Participante na data do requerimento do benefício.

§ 3º - Ao requerer a Renda de Aposentadoria Normal, o Participante poderá optar por receber, em pagamento único, uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Benefício Concedido, tendo o seu benefício calculado com base no saldo remanescente, desde que essa retirada não resulte em renda mensal de valor inicial inferior ao mínimo previsto no § 5º.

§ 4º - Caso o prazo de recebimento da Renda de Aposentadoria Normal escolhido pelo Participante resulte em renda mensal de valor inicial inferior a 10% (dez por cento) de uma UP, o Participante deverá escolher outro prazo, dentre os previstos neste artigo, que resulte em renda mensal de valor igual ou superior ao citado limite.

§ 5º - Caso o valor inicial da Renda de Aposentadoria Normal nos prazos de recebimento previstos neste artigo seja inferior a 10% (dez por cento) de uma UP, o Participante receberá o valor que serviu de base ao cálculo dessa renda em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano SulgasPrev para com esse Participante e com seus Beneficiários.



Seção III **Da Renda Proporcional Diferida**

Art. 39 – A Renda Proporcional Diferida, decorrente da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, será devida, a partir da data em que for requerida, ao Participante Remido que atender às mesmas condições previstas no artigo 37.

Parágrafo único - Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 37, o prazo mínimo de contribuição inclui o período em que o Participante contribuiu para o Custeio Administrativo na condição de Remido.

Art. 40 - Na data do requerimento da Renda Proporcional Diferida, o Participante deverá optar, por escrito, por uma das seguintes modalidades de recebimento do seu benefício:

I - renda mensal por prazo indeterminado;

II - renda mensal por prazo determinado.

§ 1º - Na opção prevista no inciso I, a renda mensal inicial será calculada mediante equivalência atuarial considerando o saldo existente na Conta Benefício Concedido, na data de início do benefício, formado pelas parcelas previstas no inciso I do § 1º do artigo 74, e as características etárias do Participante e, na hipótese de opção pela reversão em Renda de Pensão por Morte, as características etárias dos seus Beneficiários.

§ 2º - Na opção prevista no inciso II, a renda mensal inicial será calculada com base no saldo existente na Conta Benefício Concedido, na data de início do benefício, formado pelas parcelas previstas no inciso I do § 1º do artigo 74, na taxa atuarial de juros estabelecida e no prazo de recebimento de 10 (dez), 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos escolhido pelo Participante na data do requerimento do benefício.

§ 3º - Ao requerer a Renda Proporcional Diferida, o Participante poderá optar por receber, em pagamento único, uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Benefício Concedido, tendo o seu benefício calculado com base no saldo remanescente, desde que essa retirada não resulte em renda mensal de valor inicial inferior ao mínimo previsto no § 5º.

§ 4º - Caso o prazo de recebimento da Renda Proporcional Diferida escolhido pelo Participante resulte em renda mensal de valor inicial inferior a 10% (dez por cento) de uma UP, o Participante deverá escolher outro prazo, dentre os previstos neste artigo, que resulte em renda mensal de valor igual ou superior ao citado limite.

§ 5º - Caso o valor inicial da Renda Proporcional Diferida nos prazos de recebimento previstos neste artigo seja inferior a 10% (dez por cento) de uma UP, o Participante receberá o valor que serviu de base ao cálculo dessa renda em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano SulgasPrev para com esse Participante e com seus Beneficiários.



Seção IV

Da Renda de Aposentadoria por Invalidez

Art. 41 - A Renda de Aposentadoria por Invalidez será devida ao Participante Patrocinado e Autopatrocinado, a partir da data em que lhe for concedida a correspondente aposentadoria pela Previdência Social, ressalvado o disposto no § 2º, e enquanto for mantido o pagamento desse benefício pelo órgão oficial, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º, desde que o Participante já tenha cumprido carência de 12 (doze) contribuições mensais e consecutivas ao Plano SulgasPrev.

§ 1º - A carência prevista no caput não será exigida nos casos de invalidez decorrente de acidente do trabalho.

§ 2º - No caso de Participante já aposentado pela Previdência Social, eventual invalidez deverá ser reconhecida por médico indicado pela Petros.

§ 3º - A partir da data em que cumprir a idade mínima de 60 (sessenta) anos e o tempo mínimo de 10 (dez) anos de contribuição para o custeio dos benefícios do Plano SulgasPrev, o Participante que recebe Renda de Aposentadoria por Invalidez poderá optar pelo cancelamento da Renda de Aposentadoria por Invalidez e recebimento da Renda de Aposentadoria Normal, sob a forma antecipada, calculada nos termos do artigo 38.

§ 4º - Caso o Participante não exerça a opção prevista no § 3º, na data em que cumprir as condições mínimas para recebimento da Renda de Aposentadoria Normal, previstas nos incisos I e II do artigo 37, terá a Renda de Aposentadoria por Invalidez encerrada, sendo substituída pela Renda de Aposentadoria Normal, calculada na forma do artigo 38.

§ 5º - Caso a Aposentadoria por Invalidez seja cancelada pela Previdência Social e ocorra divergência de opinião com o laudo **do médico indicado pela Petros**, será mantido o pagamento da Renda de Aposentadoria por Invalidez **enquanto o laudo médico assim indicar.**

Art. 42 - A Renda de Aposentadoria por Invalidez consistirá numa renda mensal inicial correspondente ao maior valor apurado entre:

- a) 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício, definido no artigo 33; e
- b) a diferença entre 80% (oitenta por cento) do Salário Real de Benefício e o valor de uma UP, prevista no artigo 34, na data do cálculo.

Seção V

Da Renda de Pensão por Morte

Art. 43 - A Renda de Pensão por Morte será devida aos Beneficiários, de acordo com as classes previstas no artigo 11, em decorrência do falecimento do Participante Patrocinado,



Autopatrocinado, Assistido por Renda de Aposentadoria por Invalidez e Assistido por Renda de Aposentadoria Normal ou Renda Proporcional Diferida que tenha optado pela reversão do seu benefício na forma dos §§ 5º e 6º daquele mesmo artigo.

§ 1º - A Renda de Pensão por morte será devida a partir da data em que for requerida e enquanto os Beneficiários não perderem tal condição, sendo rateada entre eles em partes iguais.

§ 2º - Na ausência de Beneficiários será pago, em parcela única, aos herdeiros ou legatários do Participante, mediante alvará judicial, os seguintes valores:

I - quando se tratar de falecimento do Participante Ativo: saldo da Conta Contribuições do Participante e, se for o caso, da Conta de Recursos Portados;

II - quando se tratar de falecimento do Participante Assistido: saldo da Conta Benefício Concedido.

Art. 44 - A Renda de Pensão por Morte corresponderá aos seguintes valores:

I - no caso de falecimento de Participante Patrocinado, Autopatrocinado ou Assistido que recebe Renda de Aposentadoria por Invalidez: renda mensal inicial calculada mediante equivalência atuarial considerando o saldo existente na Conta Benefício Concedido, na data de início do benefício, formado pelas parcelas previstas no inciso II do § 1º do artigo 74, observado o disposto no § 1º deste artigo, e as características etárias dos Beneficiários.

II - no caso de falecimento de Participante Assistido que recebe Renda de Aposentadoria Normal ou Renda Proporcional Diferida, na forma de renda mensal por prazo indeterminado: renda mensal inicial calculada mediante equivalência atuarial considerando o saldo remanescente da Conta Benefício Concedido, na data de início do benefício, e as características etárias dos Beneficiários.

III - no caso de falecimento de Participante Assistido que recebe Renda de Aposentadoria Normal ou Renda Proporcional Diferida, na forma de renda mensal por prazo determinado: valor igual ao que seria devido ao Participante Assistido no mês do falecimento, observado o prazo remanescente de recebimento do benefício escolhido pelo Participante.

§ 1º - O crédito, na Conta Benefício Concedido, da parcela prevista na alínea “d” do inciso II, § 1º, do artigo 74, está condicionada a que o Participante tenha cumprido carência de 12 (doze) contribuições mensais e consecutivas para o custeio dos benefícios do Plano SulgasPrev, exceto no caso de morte por acidente do trabalho ocasião em que não será exigida a carência.

§ 2º - Na ocorrência de inclusão ou exclusão de Beneficiário após a concessão da Renda de Pensão por Morte, na forma prevista nos incisos I e II, o valor do benefício que estiver sendo pago será recalculado e procedido novo rateio entre os Beneficiários Assistidos, sendo devido a partir da composição do novo grupo de Beneficiários Assistidos.

§ 3º - Na ocorrência de inclusão ou exclusão de Beneficiário após a concessão da Renda de Pensão por Morte, na forma prevista no inciso III, será procedido novo rateio do benefício que estiver sendo pago, entre os Beneficiários Assistidos, sendo devido a partir da data da composição do novo grupo de Beneficiários Assistidos.

§ 4º - Caso o valor inicial da Renda de Pensão por Morte, no caso de falecimento do Participante Assistido que recebe Renda de Aposentadoria Normal ou Renda Proporcional Diferida, seja inferior a 10% (dez por cento) de uma UP, os Beneficiários Assistidos receberão o valor que serviu de base ao cálculo dessa renda, em parcela única, rateado em partes iguais, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano SulgasPrev para com esses Beneficiários.

§ 5º - Com a perda da qualidade do último Beneficiário Assistido será extinta a Renda de Pensão por Morte.

Seção VI

Do Pecúlio por Morte

Art. 45 - O Pecúlio por Morte do Participante Patrocinado, Autopatrocinado e Assistido será devido às pessoas físicas designadas pelo Participante para esse fim e pago, em parcela única, rateado na proporção indicada pelo Participante, ou em partes iguais na ausência dessa indicação.

Parágrafo único - O valor total do Pecúlio por Morte corresponderá:

I - no caso de falecimento de Participante Patrocinado: a 20 (vinte) vezes o Salário Real de Contribuição do Participante no mês anterior ao óbito;

II - no caso de falecimento de Participante Autopatrocinado: a 20 (vinte) vezes o Salário Real de Contribuição Mantido do Participante no mês anterior ao óbito, apurado na forma do artigo 29;

III - no caso de falecimento de Participante Assistido que recebe Renda de Aposentadoria por Invalidez: 20 (vinte) vezes Salário Real de Benefício, apurado na forma do artigo 33, atualizado pelo Índice do Plano até a data do pagamento do Pecúlio;

IV - no caso de falecimento de Participante Assistido que recebe Renda de Aposentadoria Normal: 20 (vinte) vezes o Salário Real de Contribuição do Participante no mês anterior ao início do recebimento do benefício de aposentadoria, atualizado pelo Índice do Plano até a data do pagamento do Pecúlio;

V - no caso de falecimento de Participante Patrocinado afastado da Patrocinadora por motivo de doença ou invalidez: a 20 (vinte) vezes o Salário Real de Contribuição Mantido, na forma prevista nos incisos I e II do § 1º do artigo 30.



Seção VII

Do Abono Anual

Art. 46 - O Abono Anual será pago ao Assistido, no mês de dezembro, e corresponderá a tantos doze avos do valor do benefício devido naquele mês, quantos forem os meses completos de recebimento do benefício durante o exercício.

Seção VIII

Dos Critérios de Ajuste das Rendas

Art. 47 - Os benefícios de Renda de Aposentadoria Normal, Renda Proporcional Diferida e Renda de Pensão por Morte, pagos sob a forma de renda mensal por prazo indeterminado, serão recalculados, anualmente, no mês de janeiro, considerando o saldo remanescente da Conta Benefício Concedido e as características etárias do Participante e, na hipótese de opção pela reversão em Renda de Pensão por Morte, as características etárias dos Beneficiários.

§ 1º - Caso o valor da renda mensal recalculada seja inferior a 10% (dez por cento) de uma UP, o valor que serviu de base ao recálculo desse benefício será pago em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano SulgasPrev para com o Participante Assistido e/ou com os Beneficiários, conforme o caso.

§ 2º - Independentemente do recálculo anual previsto no *caput*, a Renda de Pensão por Morte será recalculada toda vez que ocorrer a perda da qualidade de um Beneficiário Assistido e procedido novo rateio do benefício entre os Beneficiários remanescentes.

§ 3º - Com a perda da qualidade do último Beneficiário Assistido será extinta a Renda de Pensão por Morte.

Art. 48 - Os benefícios de Renda de Aposentadoria Normal, Renda Proporcional Diferida e Renda de Pensão por Morte, pagos sob a forma de renda mensal por prazo determinado, serão recalculados, anualmente, no mês de janeiro, considerando o saldo remanescente da Conta Benefício Concedido, a taxa atuarial de juros estabelecida e o prazo de recebimento remanescente em relação ao escolhido pelo Participante.

§ 1º - Caso o valor da renda mensal recalculada seja inferior a 10% (dez por cento) de uma UP, o valor que serviu de base ao recálculo desse benefício será pago em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano SulgasPrev para com o Participante Assistido e/ou com os Beneficiários, conforme o caso.

§ 2º - Na data do término do prazo de recebimento encerram-se todos os compromissos do Plano SulgasPrev para com o Participante e/ou com seus Beneficiários, conforme o caso.

§ 3º - Sempre que ocorrer a perda da qualidade de Beneficiário Assistido será procedido novo rateio do benefício entre os Beneficiários remanescentes.



§ 4º - Sem prejuízo do disposto no § 2º, com a perda da qualidade do último Beneficiário Assistido será extinta a Renda de Pensão por Morte.

Art. 49 - As rendas mensais previstas nos artigos 47 e 48 terão seu valor permanentemente ajustado ao saldo da Conta Benefício Concedido.

Art. 50 - A Renda de Aposentadoria por Invalidez será reajustada, anualmente, no mês de janeiro, pela variação do Índice do Plano no período, sendo que, para os benefícios concedidos a menos de 12 (doze) meses, o reajuste será proporcional à variação do Índice do Plano ocorrida entre o mês da concessão e o do reajuste.

Art. 51 - O saldo remanescente da Conta Benefício Concedido, não recebido pelos Beneficiários em razão da extinção da Renda de Pensão por Morte ou da opção pela não reversão do benefício de aposentadoria em Renda de Pensão por Morte, será pago de uma só vez aos herdeiros ou legatários do Participante, mediante apresentação de alvará judicial, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano SulgasPrev para com os Beneficiários e os herdeiros ou legatários do Participante falecido.

CAPÍTULO VIII

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 52 - O Plano de Custeio do Plano SulgasPrev será submetido à aprovação das Patrocinadoras e do Conselho Deliberativo da Petros.

Parágrafo único - O Plano de Custeio do Plano SulgasPrev, elaborado anualmente de acordo com os resultados da avaliação atuarial, deverá ser revisto sempre que ocorrer evento determinante de alterações dos encargos do Plano SulgasPrev.

Seção I

Do Custeio dos Benefícios

Art. 53 - O custeio dos benefícios assegurados pelo Plano SulgasPrev será atendido por contribuições dos Participantes Patrocinados, dos Autopatrocinados e da Patrocinadora, bem como pelo rendimento líquido das aplicações desses recursos.

Art. 54 - As contribuições dos Participantes Patrocinados e Autopatrocinados abrangem:

I - Contribuições Ordinárias:

a) Contribuição Ordinária Benefício Programado;

b) Contribuição Ordinária de Risco;

II - Contribuição Voluntária;

III - Contribuição Esporádica



IV - Contribuição Extraordinária, exclusiva do Participante Patrocinado Fundador:

a) Contribuição Serviço Passado.

§ 1º - A Contribuição Ordinária Benefício Programado, de caráter obrigatório e periodicidade mensal, será apurada mediante a aplicação, sobre o Salário Real de Contribuição, de percentual, entre 3,12% (três vírgula doze por cento) e 15,6% (quinze vírgula seis por cento), escolhido pelo Participante na data da inscrição no Plano SulgasPrev, conforme os percentuais constantes da tabela abaixo:

Percentuais de contribuição												
3,12	4,16	5,20	6,24	7,28	8,32	9,36	10,40	11,44	12,48	13,52	14,56	15,60

§ 2º - A Contribuição Ordinária de Risco, de caráter obrigatório e periodicidade mensal, será apurada mediante aplicação, sobre o Salário Real de Contribuição, de percentual definido anualmente na avaliação atuarial do Plano SulgasPrev.

§ 3º - No mês de junho de cada ano, o Participante, mediante comunicação escrita, poderá alterar o percentual da Contribuição Ordinária Benefício Programado para vigorar a partir do mês de julho, sendo mantido o percentual vigente na hipótese de ausência de manifestação do Participante.

§ 4º - A Contribuição Voluntária, de caráter facultativo e periodicidade mensal, será apurada mediante aplicação, sobre o Salário Real de Contribuição, de percentual inteiro de até 100% (cem por cento), escolhido pelo Participante, para vigorar por um período de, no mínimo, 12 (doze) meses.

§ 5º - A opção pelo percentual da Contribuição Voluntária deverá ser feita, anualmente, no mês de junho, para vigorar a partir do mês subsequente, sendo mantido o percentual vigente na hipótese de ausência de manifestação do Participante nesse prazo.

§ 6º - A Contribuição Esporádica, de caráter opcional e periodicidade eventual, terá seu valor escolhido pelo Participante Ativo, de acordo com a sua conveniência.

§ 7º - A Contribuição Serviço Passado, exclusiva do Participante Fundador e de caráter facultativo, corresponderá ao valor do financiamento do Serviço Passado e deverá ser recolhida em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas a partir do mês do recolhimento da primeira Contribuição Ordinária do Participante Fundador ao Plano SulgasPrev.

§ 8º - O Participante Autopatrocinado deverá contribuir para o Plano SulgasPrev na forma estabelecida no § 3º do artigo 17.



Art. 55 - O Participante Assistido que recebe Renda de Aposentadoria por Invalidez continuará realizando a Contribuição Ordinária Benefício Programado e a Contribuição Ordinária Benefício de Risco, até a data em que cumprir as condições mínimas para recebimento da Renda de Aposentadoria Normal.

§ 1º - As contribuições previstas no *caput* serão apuradas mediante aplicação dos percentuais correspondentes sobre o Salário Real de Benefício, definido no artigo 33.

§ 2º - A seu exclusivo critério, o Participante Assistido que recebe Renda de Aposentadoria por Invalidez poderá continuar realizando a Contribuição Voluntária e a Esporádica, previstas nos §§ 4º, 5º e 6º do artigo 54.

Art. 56 - As contribuições da Patrocinadora abrangem:

I - Contribuições Ordinárias devidas em relação aos Participantes Patrocinados e Assistidos por Renda de Aposentadoria por Invalidez:

- a) Contribuição Ordinária Benefício Programado;
- b) Contribuição Ordinária de Risco;

II - Contribuição Extraordinária devida exclusivamente em relação aos Participantes Patrocinados Fundadores:

- a) Contribuição Serviço Passado.

§ 1º - A Contribuição Ordinária Benefício Programado da Patrocinadora, de caráter obrigatório e periodicidade mensal, terá valor igual ao da Contribuição Ordinária Benefício Programado do Participante.

§ 2º - A Contribuição Ordinária de Risco da Patrocinadora, de caráter obrigatório e periodicidade mensal, terá valor igual ao da Contribuição Ordinária de Risco do Participante.

§ 3º - A Contribuição Serviço Passado da Patrocinadora, de caráter obrigatório em favor do Participante Fundador que tenha optado pelo recolhimento da sua correspondente contribuição, terá valor igual ao da Contribuição Serviço Passado do Participante Fundador e deverá ser recolhida em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas a partir do mês do recolhimento da primeira Contribuição Ordinária do Participante Fundador ao Plano SulgasPrev.

§ 4º - Não serão devidas as Contribuições Ordinárias da Patrocinadora em relação aos Participantes:

- a) Autopatrocinados;
- b) Remidos; e
- c) Assistidos, ressalvados os que recebem Renda de Aposentadoria por Invalidez.



Seção II

Valor do Serviço Passado

Art. 57 - Considera-se Serviço Passado o período, em meses, contado a partir de janeiro de 2010 ou do mês da admissão do empregado na Patrocinadora, se posterior, até o mês anterior ao da Data Efetiva do Plano SulgasPrev.

Parágrafo único - O período de tempo em que o Participante esteve afastado da Patrocinadora por motivo de doença ou licença maternidade não caracterizará interrupção na apuração do Serviço Passado.

Art. 58 - O Serviço Passado será apurado, individualmente, para os Participantes Fundadores que, no ato da sua inscrição no Plano SulgasPrev, optarem pelo recolhimento da correspondente Contribuição Serviço Passado.

Art. 59 - O Valor do Serviço Passado corresponderá ao somatório das Contribuições Ordinárias Benefício Programado do Participante Fundador e da Patrocinadora, apuradas mensalmente pela aplicação do percentual escolhido pelo Participante na data da inscrição no Plano SulgasPrev, conforme § 1º do artigo 54, sobre o Salário Real de Contribuição calculado com base nas parcelas previstas no artigo 28 com base na remuneração percebida pelo Participante a cada mês durante o período do Serviço Passado.

§ 1º - O Valor do Serviço Passado será custeado paritariamente pelo Participante Fundador e pela Patrocinadora, financiado em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, a título de Contribuição Serviço Passado, acrescidas do valor correspondente ao Custeio Administrativo do Plano SulgasPrev, pagas a partir do mês do recolhimento da primeira Contribuição Ordinária do Participante ao Plano SulgasPrev.

§ 2º - O pagamento das parcelas correspondentes à Contribuição Serviço Passado não será interrompido caso o Participante Fundador venha a se afastar da Patrocinadora por motivo de doença, invalidez ou licença maternidade.

§ 3º - Caso o Participante Fundador rescinda o vínculo empregatício com a Patrocinadora, durante o prazo previsto no § 1º, será interrompido o pagamento das parcelas da Contribuição Serviço Passado que ainda não tiverem sido integralizadas pela Patrocinadora.

§ 4º - No caso de morte do Participante Fundador durante o período de financiamento do Serviço Passado, previsto no § 1º, a Patrocinadora deverá quitar, à vista, as parcelas vincendas da Contribuição Serviço Passado de sua responsabilidade.



Seção III **Da Cobertura dos Benefícios de Risco**

Art. 60 – Alternativamente ao disposto no artigo 75, a Petros poderá contratar, junto a uma Sociedade Seguradora eleita de comum acordo com a Patrocinadora, cobertura para os riscos de invalidez e morte dos Participantes Patrocinados, Autopatrocinados e Assistidos por Renda de Aposentadoria por Invalidez.

§ 1º A contratação prevista no caput dependerá de prévia realização de estudos técnicos que demonstrem viabilidade econômico-financeira e atuarial e de aprovação pelo Conselho Deliberativo.

§ 2º – Os critérios para análise e aceitação de cada Participante, visando sua inclusão no Contrato de Seguro, bem como os requisitos necessários à comprovação da ocorrência de Sinistro serão estabelecidos no referido Contrato.

Seção IV **Do Custeio Administrativo**

Art. 61 -- As despesas decorrentes da administração do Plano SulgasPrev pela Petros serão custeadas pela Patrocinadora, pelos Participantes e Assistidos, conforme critérios e percentuais aprovados anualmente pelo Conselho Deliberativo da Petros e mediante aplicação de:

- a) Taxa de carregamento sobre as contribuições e/ou benefícios, e/ou;**
- b) Taxa de administração sobre o montante dos recursos garantidores do Plano.**

§ 1º O custeio administrativo, quando devido pela aplicação de taxa de carregamento, corresponderá ao valor decorrente da aplicação da referida taxa sobre todas as contribuições do Participante Ativo e da Patrocinadora e sobre o benefício do Assistido no valor equivalente, deduzidas dessas respectivas contribuições.

§ 2º O valor correspondente ao Custeio Administrativo pago pelo Participante Remido, inclusive na forma presumida, quando devido pela aplicação de taxa de carregamento, será o resultante da aplicação da referida taxa sobre o valor da Contribuição Ordinária Benefício Programado do mês anterior à opção pelo Benefício Proporcional Diferido, sendo esse valor atualizado nas mesmas épocas e pelo índice de reajuste de salário da Patrocinadora.

Art. 62 - Os valores correspondentes ao Custeio Administrativo serão destinados ao Fundo Administrativo, observada a legislação aplicável.



CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 63 - As contribuições mensais devidas pelos Participantes Patrocinados serão descontadas pela Patrocinadora da respectiva folha de salário e recolhidos à Petros, no mesmo dia do desconto, desde que não ultrapasse o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao mês de competência, juntamente com as contribuições mensais e o correspondente Custeio Administrativo de responsabilidade da Patrocinadora.

§ 1º - As contribuições mensais devidas pelo Participante Assistido por Renda de Aposentadoria por Invalidez e a taxa de carregamento quando devida serão descontados da prestação mensal do seu benefício.

§ 2º - Na hipótese de o valor da Renda de Aposentadoria por Invalidez não comportar o desconto das contribuições devidas pelo Participante Assistido, o desconto das contribuições será feito na proporção máxima possível, de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

I - Contribuição Ordinária de Risco e a correspondente taxa de carregamento quando devida;

II - Contribuição Ordinária Benefício Programado e a correspondente taxa de carregamento quando devida;

§ 3º - O custeio administrativo, quando devido por meio da aplicação de taxa de carregamento, será descontado do benefício do Assistido.

Art. 64 - As contribuições mensais e o valor correspondente ao Custeio Administrativo, **quando devido por meio de taxa de carregamento**, devidos pelo Participante Autopatrocinado e pelo Participante Patrocinado afastado da Patrocinadora por motivo de doença ou invalidez, na situação prevista no artigo 30, serão pagas diretamente à Petros, por meio da rede bancária conveniada, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao mês de competência.

Art. 65 - O valor correspondente ao Custeio Administrativo devido pelo Participante Remido, bem como as Contribuições Voluntárias e Esporádicas serão pagas pelo próprio diretamente à Petros, por meio da rede bancária conveniada, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao mês de competência.

Art. 66 - As Contribuições Ordinárias e a Voluntária do Participante Patrocinado e do Autopatrocinado, assim como as Contribuições Ordinárias da Patrocinadora incidirão também sobre o Salário Real de Contribuição relativo ao 13º (décimo terceiro) salário que será considerado isoladamente.

Art. 67 - O atraso no recolhimento pelo Participante ou pela Patrocinadora das suas Contribuições e/ou do valor correspondente ao Custeio Administrativo, acarretará a cobrança



de encargos equivalentes à atualização monetária pelo IPCA -Índice de Preços ao Consumidor Amplo divulgado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acrescida da taxa de juros de 1/30% (um trinta avo por cento) por dia de atraso sobre o total dos recolhimentos devidos, além da multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido.

Parágrafo único - Os encargos previstos no *caput* serão registrados da seguinte forma:

I - na Conta Contribuições do Participante ou na Conta Contribuições da Patrocinadora, quando incidentes sobre as correspondentes Contribuições Ordinárias Benefício Programado e, quando for o caso, sobre as Contribuições Serviço Passado, em atraso;

II - na Conta de Contribuições de Risco, quanto incidentes sobre as Contribuições Ordinárias de Risco do Participante e/ou da Patrocinadora em atraso

III - no fundo administrativo, observada a legislação aplicável, quando incidentes sobre os valores destinados ao Custeio Administrativo em atraso ou quando se tratar da multa sobre o montante devido.

Art. 68 - As contribuições vertidas pelos Participantes e pela Patrocinadora ao Plano SulgasPrev serão investidas no dia da efetiva confirmação da disponibilidade desses recursos na conta corrente da Petros, respeitadas as normas de compensação bancária.

§ 1º - Os recursos do Plano SulgasPrev serão aplicados pela Petros em conformidade com as disposições estatutárias e com a legislação vigente.

§ 2º - Os recursos do Plano SulgasPrev, na medida em que forem recebidos, serão convertidos em cotas representativas do patrimônio desse Plano.

§ 3º - O valor inicial da cota representativa do patrimônio do Plano SulgasPrev será de R\$ 1,00 (um real), sendo atualizado, mensalmente, de acordo com a rentabilidade líquida decorrente da aplicação dos recursos do Plano.

§ 4º - Os saldos em cotas acumulados nas Contas previstas no Capítulo XI serão transformados em moeda corrente nacional, na data da concessão do Benefício, do Resgate ou da Portabilidade, com base no valor da cota representativa do patrimônio do Plano SulgasPrev.

Art. 69 - As despesas relativas às aplicações dos recursos vertidos para o custeio do Plano SulgasPrev, incluídos os encargos e os tributos, incidentes direta ou indiretamente, serão deduzidas dos rendimentos dessas aplicações ou dos próprios recursos, ficando esclarecido que o saldo das Contas previstas no Capítulo X corresponde ao valor líquido.



CAPÍTULO X

DAS CONTAS DO PLANO

Seção I

Das Contas Individuais

Art. 70 - O Plano SulgasPrev manterá as seguintes Contas de caráter individual:

I - em nome do Participante Patrocinado, do Autopatrocinado, do Remido e do Assistido por Renda de Aposentadoria por Invalidez:

- a) Conta Contribuições do Participante;
- b) Conta Contribuições da Patrocinadora;
- c) Conta Recursos Portados;

II - em nome do Participante Assistido por Renda de Aposentadoria Normal ou Renda Proporcional Diferida, bem como do Participante falecido na condição de Ativo ou de Assistido por Renda de Aposentadoria por Invalidez: Conta Benefício Concedido.

Subseção I

Da Conta Contribuições do Participante

Art. 71 - A Conta Contribuições do Participante será creditada nos seguintes valores:

I - Contribuições Ordinárias Benefício Programado do Participante Patrocinado, do Participante Autopatrocinado e do Participante Assistido que recebe Renda de Aposentadoria por Invalidez;

II - Contribuições Voluntárias e Esporádicas do Participante Patrocinado, do Participante Autopatrocinado, do Participante Remido e do Participante Assistido por Renda de Aposentadoria por Invalidez, deduzida a parcela destinada ao Custeio Administrativo;

III - Contribuições Ordinárias Benefício Programado relativas à Patrocinadora pagas pelo Participante Autopatrocinado;

IV - Contribuições Serviço Passado realizadas pelo Participante Patrocinado Fundador.



Subseção II

Da Conta Contribuições da Patrocinadora

Art. 72 - A Conta Contribuições da Patrocinadora será creditada nos valores das Contribuições Ordinárias Benefício Programado e das Contribuições Serviço Passado realizadas pela Patrocinadora.

Subseção III

Da Conta Recursos Portados

Art. 73 - Na hipótese de o Participante portar recursos de outro plano de benefícios para o Plano SulgasPrev, será constituída uma Conta Recursos Portados, dividida nas seguintes Subcontas:

I - Subconta Valores Portados Entidade Aberta: destinada a recepcionar recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora;

II - Subconta Valores Portados Entidade Fechada: destinada a recepcionar recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar.

§ 1º - Os recursos portados de outro plano de benefícios resultarão em melhoria do benefício a ser concedido ao Participante do Plano SulgasPrev, desde que atendidas as condições previstas neste Regulamento.

§ 2º - Na recepção de recursos portados de outro plano de benefícios para o Plano SulgasPrev não haverá desconto da parcela correspondente ao Custeio Administrativo, na forma da legislação vigente.

Subseção IV

Da Conta Benefício Concedido

Art. 74 - Na data da concessão da Renda de Aposentadoria Normal, da Renda Proporcional Diferida e da Renda de Pensão por Morte de Participante Ativo será constituída uma Conta Benefício Concedido, individualizada em nome do Participante.

§ 1º - A Conta Benefício Concedido será creditada nos seguintes valores:

I - nos casos de Renda de Aposentadoria Normal e de Renda Proporcional Diferida:

a) saldo da Conta Contribuições do Participante;

b) saldo da Conta Contribuições da Patrocinadora; e



c) saldo da Conta Recursos Portados.

II - nos casos de Renda de Pensão por Morte de Participante Patrocinado, Autopatrocinado e Assistido por Renda de Aposentadoria por Invalidez:

a) saldo da Conta Contribuições do Participante;

b) saldo da Conta Contribuições da Patrocinadora;

c) saldo da Conta Recursos Portados; e

d) parcela do saldo da Conta Contribuições de Risco, observado o disposto no § 1º do artigo 44, equivalente ao maior valor apurado entre:

d1) 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício, definido no artigo 33, multiplicado por 13/12 (treze doze avos) e pelo número de meses faltantes que o Participante teria que contribuir, até ter completado todas as carências para a Renda de Aposentadoria Normal; e

d2) a diferença entre 80% (oitenta por cento) do Salário Real de Benefício e o valor de uma UP na data do cálculo, multiplicada por 13/12 (treze doze avos) e pelo número de meses faltantes que o Participante teria que contribuir, até ter completado todas as carências para a Renda de Aposentadoria Normal.

§ 2º - Após a transferência dos respectivos saldos para a Conta Benefício Concedido, as Contas relacionadas nas alíneas “a”, “b” e “c” dos incisos I e II serão automaticamente extintas.

§ 3º - Será também creditado na Conta Benefício Concedido o valor correspondente ao montante atuarialmente calculado pago pelo Participante Assistido, na situação prevista no § 8º do artigo 11.

§ 4º - A Conta Benefício Concedido será debitada no valor da prestação do benefício mensal pago ao Assistido ou no valor total do saldo existente no caso de pagamento desse saldo em parcela única.

Seção II

Da Conta e do Fundo Coletivo

Subseção I

Da Conta Contribuições de Risco

Art. 75 - O Plano SulgasPrev manterá uma Conta Contribuições de Risco que será creditada mensalmente no valor das Contribuições Ordinárias de Risco realizadas pelo Participante e pela Patrocinadora e debitada nos seguintes valores:

I - da prestação mensal do benefício de Renda de Aposentadoria por Invalidez;



II - do montante correspondente à parcela prevista na alínea “d”, inciso II, § 1º do artigo 74, relativa à Renda de Pensão por Morte de Participante Patrocinado, Autopatrocinado e Assistido que recebe Renda de Aposentadoria por Invalidez;

III - do Pecúlio por Morte.

Parágrafo único - A **Conta Contribuições de Risco** poderá, também, ser creditada de valor transferido do Fundo de Valores Remanescentes, conforme previsto no inciso I do parágrafo único do artigo 76.

Subseção II

Do Fundo de Valores Remanescentes

Art. 76 - O Plano SulgasPrev manterá um Fundo de Valores Remanescentes formada pelos seguintes recursos:

I - saldo da Conta Contribuições da Patrocinadora nas seguintes situações:

a) pagamento de Resgate;

b) cancelamento de inscrição sem rompimento do vínculo empregatício com a Patrocinadora, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 16.

c) ausência de Beneficiários do Participante falecido na condição de Ativo.

II - prestações de benefícios consideradas prescritas.

Parágrafo único - Quando o saldo do Fundo de Valores Remanescentes exceder a 20 (vinte) UP, a Patrocinadora definirá a destinação do valor excedente ao referido limite, de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

I - cobertura total ou parcial da Conta Contribuições de Risco, acarretando em diminuição das contribuições futuras para esta finalidade, desde que respaldada em estudo atuarial que assegure sua viabilidade;

II - distribuição nas Contas Contribuições da Patrocinadora relativas aos Participantes existente no Plano, de acordo com critério uniforme e não discriminatório a ser definido pela Patrocinadora.



Seção III

Da Atualização dos Saldos das Contas e do Fundo

Art. 77 - As Contas e o Fundo referidos neste Capítulo terão seus saldos atualizados, mensalmente, de acordo com a rentabilidade líquida obtida com a aplicação dos recursos.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78 - Para a obtenção de qualquer benefício, será indispensável que o Participante ou Beneficiário o requeira à Petros, apresentando os documentos que forem necessários, conforme definido pela Petros.

Art. 79 - Os benefícios de renda mensal serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de sua competência e os benefícios devidos em parcela única serão pagos no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento pela Petros de toda documentação necessária a sua concessão.

Art. 80 - Prescreve o direito às prestações dos benefícios não reclamados no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, não prescrevendo, porém, o direito ao benefício, resguardado o direito dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei.

Parágrafo único - Os valores relativos às prestações prescritas serão creditados no Fundo de Valores Remanescentes, conforme previsto no inciso II do artigo 76

Art. 81 - A Petros **disponibilizará**, a cada Participante e **Assistido**, Extrato contendo o saldo atualizado das suas Contas Individuais.

Art. 82 - O Participante ou a Patrocinadora que se julgar prejudicado por ato praticado pela Petros na administração do Plano SulgasPrev poderá dele recorrer à Diretoria Executiva da Petros, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ato.

Parágrafo único - Da decisão da Diretoria Executiva caberá recurso ao Conselho Deliberativo da Petros, nos 30 (trinta) dias seguintes contados do recebimento, pelo interessado, da correspondente notificação.

Art. 83 - Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria de sua aprovação pelo órgão governamental competente.

Parágrafo único - A alteração deste Regulamento deverá ser aprovada pela Patrocinadora e pelo Conselho Deliberativo da Petros e vigorará a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria de sua aprovação pelo órgão governamental competente.



Anexo I

Glossário

- I. Atuário:** pessoa física devidamente habilitada, responsável técnico pelo Plano SulgasPrev, capacitada para realizar cálculos, avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria ou assessoria atuarial e correlatas.
- II. Autopatrocínio:** Instituto que faculta ao Participante, no caso de perda parcial ou total da remuneração, manter o valor da sua contribuição e da contribuição que seria devida pela Patrocinadora, em seu nome, caso não houvesse ocorrido a referida perda.
- III. Beneficiário:** Dependente do Participante para recebimento da Renda de Pensão por Morte, nos termos deste Regulamento.
- IV. Beneficiário Assistido:** Beneficiário do Participante, em gozo de benefício de Renda de Pensão por Morte.
- V. Benefício Proporcional Diferido:** Instituto que faculta ao Participante, na hipótese de cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora e desde que atendidos os demais requisitos regulamentares, optar por receber em tempo futuro o benefício decorrente dessa opção, passando à condição de Participante Remido.
- VI. Benefícios de Risco:** benefícios cuja percepção depende da ocorrência de evento aleatório e incerto.
- VII. Benefícios Programáveis:** benefícios que possuem prazo preestabelecido para sua concessão.
- VIII. Cálculo por Equivalência Atuarial:** Cálculo que leva em consideração um determinado recurso financeiro, a perspectiva de vida do Participante e de seus Beneficiários e a taxa de juros real, observadas as bases técnicas registradas na **Demonstração Atuarial** do exercício anterior.
- IX. Conselho Deliberativo:** Órgão máximo da estrutura organizacional da Petros, responsável pela definição da política geral de administração tanto da Petros quanto de seus planos de benefícios. Sua ação se exerce pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.
- X. Conta Benefício Concedido:** Conta criada em nome do Participante na data da concessão de benefício de aposentadoria ou de pensão por morte.
- XI. Conta Contribuições da Patrocinadora:** Conta criada em nome do Participante para acumular as contribuições da Patrocinadora destinadas ao pagamento dos benefícios.



XII. Conta Contribuições do Participante: Conta criada em nome do Participante para acumular as suas contribuições.

XIII. Conta Contribuições de Risco: Conta de caráter coletivo destinada a custear total ou parcialmente os Benefícios de Risco do Plano SulgasPrev.

XIV. Conta Recursos Portados: Conta criada em nome do Participante para recepcionar recursos portados de outro plano de benefícios para o Plano SulgasPrev, dividida nas Subcontas: Valores Portados Entidade Aberta e Valores Portados Entidade Fechada.

XV. Contrato de Seguro: Contrato firmado entre a Petros e uma Seguradora para garantia dos riscos de invalidez e de morte do Participante Patrocinado e do Autopatrocinado.

XVI. Contribuição Definida: Modalidade de plano de benefícios de caráter previdenciário cujos benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo da conta mantido em favor do Participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos.

XVII. Contribuição Esporádica: Contribuição facultativa e eventual realizada pelo Participante.

XVIII. Contribuição Voluntária: Contribuição facultativa e mensal realizada pelo Participante.

XIX. Contribuição Ordinária Benefício Programado: Contribuição obrigatória e mensal realizada pelo Participante e pela Patrocinadora.

XX. Contribuição Ordinária de Risco: Contribuição obrigatória e mensal realizada pelo Participante e pela Patrocinadora.

XXI. Contribuição Serviço Passado: Contribuição realizada pelo Participante Fundador e pela Patrocinadora destinada ao financiamento do Valor do Serviço Passado.

XXII. Custeio Administrativo: Valor destinado ao pagamento das despesas decorrentes da administração do Plano SulgasPrev.

XXIII. Data Efetiva do Plano: Data estabelecida pela Patrocinadora para o início das inscrições dos seus empregados interessados em tornarem Participantes do Plano SulgasPrev, não podendo ser anterior à data da publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria de aprovação do Plano SulgasPrev pelo órgão governamental competente, ou da aprovação de Convênio de Adesão quando se tratar de posterior adesão de Patrocinadora ao Plano SulgasPrev.



XXIV. Diretoria Executiva: Órgão de administração geral da Petros, responsável pela execução das diretrizes fundamentais e pelo cumprimento da política de administração estabelecida pelo Conselho Deliberativo.

XXV. Estatuto da Petros: Conjunto de normas que rege a Petros, estabelecendo a sua finalidade, seus membros, sua estrutura geral e seus órgãos estatutários com suas respectivas atribuições e competências.

XXVI. Extrato: Documento **disponibilizado** a cada Participante e **Assistido** contendo informações individualizadas sobre as contribuições realizadas para o Plano SulgasPrev e a rentabilidade líquida obtida com as aplicações dos recursos e outras movimentações.

XXVII. Fundo de Valores Remanescentes: Fundo criado para acumular o saldo da Conta Contribuições da Patrocinadora não recebido pelos Participantes e por prestações de benefícios prescritas.

XXVIII. Participante: Os Empregados, os ex-empregados e os diretores da Patrocinadora, regularmente inscrito no Plano SulgasPrev.

XXIX. Participante Assistido: Participante em gozo de benefício de prestação continuada pelo Plano SulgasPrev.

XXX. Participante Ativo: Participante que ainda não está em gozo de benefício do Plano SulgasPrev, assim classificado: Patrocinado, Autopatrocinado e Remido.

XXXI. Participante Patrocinado: Participante que possui vínculo empregatício com a Patrocinadora.

XXXII. Participante Autopatrocinado: Participante que, na hipótese de suspensão ou cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, opta por permanecer no Plano SulgasPrev, passando a contribuir para o Plano com a sua parte e a que seria devida pela Patrocinadora.

XXXIII. Participante Fundador: Empregado admitido na Patrocinadora até o mês anterior ao da Data Efetiva do Plano SulgasPrev e que nele se inscrever no prazo de 90 (noventa) dias contados da referida data.

XXXIV. Participante Remido: Participante que, na hipótese de cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, opta pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido para recebimento de benefício no futuro, interrompendo o pagamento das suas contribuições mensais e passando a arcar apenas com a parcela correspondente ao Custeio Administrativo do Plano SulgasPrev.

XXXV. Plano de Custeio: Estudo realizado por atuário habilitado que estabelece as taxas de contribuição necessárias ao atendimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Plano SulgasPrev em face dos benefícios assegurados.

XXXVI. Patrocinadora: Pessoa jurídica que, por meio de Convênio de Adesão firmado com a entidade fechada de previdência complementar, institui plano de benefícios de caráter previdenciário, destinado aos seus empregados e, juntamente com estes, contribui para a formação das reservas dos benefícios oferecidos pelo Plano.

XXXVII. Portabilidade: Instituto que faculta ao Participante, na hipótese de cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora e desde que atendidos os demais requisitos regulamentares, transferir o seu direito acumulado no Plano SulgasPrev para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, sem incidência de tributações, ficando cancelada sua inscrição no Plano.

XXXVIII. Previdência Social: É a previdência administrada pelo Governo, cujo órgão responsável pelo pagamento dos benefícios é o INSS.

XXXIX. Resgate: Instituto que faculta ao Participante, na hipótese de cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora e não esteja em gozo de benefício do Plano SulgasPrev, receber o montante acumulado das suas contribuições, ficando cancelada sua inscrição no Plano.

XL. Salário Real de Contribuição: É a base de cálculo para as contribuições mensais do Participante Patrocinado.

XLI. Salário Real de Contribuição Mantido: É a base de cálculo para as contribuições mensais do Participante Autopatrocinado e dos Participantes Patrocinados que tiveram perda parcial ou total do Salário Real de Contribuição.

XLII. Termo de Opção: Documento por meio do qual o Participante opta pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, do Resgate ou da Portabilidade, ou pela manutenção de sua inscrição no Plano SulgasPrev na condição de Participante Autopatrocinado.

XLIII. Termo de Portabilidade: Documento que formaliza a transferência de recursos correspondentes ao direito acumulado do Participante entre planos de benefícios administrados por entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras autorizadas a operar os referidos planos.

XLIV. UP (Unidade de Previdência do Plano SulgasPrev): É o valor utilizado como base para cálculos do Plano SulgasPrev.